DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 280/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15723/2014
PROTOCOLO	: 1540591
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUÍS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 813/2014, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ARTIDOR CARAMALAKI DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DIVISÓRIA NAVAL, GESSO ACARTONADO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 37.180,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da formalização e do teor da presente contratação (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 15/2014, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 813/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã à empresa Artidor Caramalaki da Silva - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal de Saúde à época.

O objeto é a prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisória naval, gesso acartonado e instalação de persianas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 37.180,00 (trinta e sete mil, cento e oitenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 4444/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 12/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2014, proferida no Processo TC/MS n. 8156/2014.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 11634/2019, entendendo pela irregularidade da formalização da

contratação e pela regularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo na imprensa oficial, além da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais a este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 356/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização da contratação e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da apresentação desatualizada das certidões de regularidade junto à fazenda federal, estadual e municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora, bem como da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- publicação do extrato da nota de empenho fora do prazo na imprensa oficial do Município, em desacordo com o estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- remessa obrigatória acerca da execução financeira efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

- documentação desatualizada para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante a vigência e a execução financeira (certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e ao INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados, por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 966/2018 e n. 967/2018, para apresentarem as justificativas e os documentos faltantes.

O Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, apresentou os documentos, constantes da peça 15 dos autos, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

De outro norte, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação do Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal de Saúde à época (Despacho DSP – G.ODJ n. 14464/2018 – peça 19).

Destaco que as certidões negativas de débitos fiscais junto ao INSS e ao FGTS que atestam a manutenção das condições de habilitação da

empresa contratada durante a vigência e a execução financeira constam da peça 5, fls. 9 e 10, atendendo às disposições do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

O extrato da nota de empenho foi publicado fora do prazo na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor empenhado: R$ 37.180,00;
- Notas fiscais: R$ 37.180,00;
- Comprovantes de pagamento: R$ 37.180,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto, em consonância com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente a esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 813/2014 (2ª fase), decorrente da Ata de Registro de Preços n. 15/2014, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira da Nota de Empenho n. 813/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multas** ao responsável, Sr. Luís Fernando Otero, secretário municipal de Saúde de Ponta Porã à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, distribuídas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação fora do prazo do extrato da nota de empenho na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

b) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira a esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

c) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação deste Tribunal, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para que o responsável acima nominado recolha as multas impostas no **item 3** aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs